



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025907-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DA SILVA RIBEIRO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025907-48.2023.8.26.0100

Apelante: Marcos da Silva Ribeiro

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Juiz de origem: Tom Alexandre Brandão

VOTO Nº 1484

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Desconto indevido de valor da conta do consumidor – Ação condenatória – Sentença de parcial procedência – Apelação do consumidor. Pretensão a reparação por dano moral indeferida pela sentença – Dano exclusivamente patrimonial – Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana – Reparação efetivamente indevida. Recurso do consumidor não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Marcos da Silva Ribeiro em face da sentença que julgou sua ação ajuizada contra o Banco Pan S/A.

O autor celebrou acordo para pagamento de dívida com o banco réu, obrigando-se a pagar R\$ 2.795,76 em 36 parcelas de R\$ 77,66. Embora o mutuário estivesse quitando as prestações regularmente, o banco réu debitou R\$ 2.674,20 em sua conta. O requerente ajuizou esta ação contra o banco, buscando o ressarcimento do valor e reparação por dano moral.

Na sentença (fls. 275/277), o Juízo julgou a ação parcialmente procedente, entendendo que o desconto de R\$ 2.674,20 diretamente da conta do autor ocorreu indevidamente, razão por que condenou o banco no reembolso da quantia, acrescida de correção e juros. Contudo, concluiu que a conduta da instituição financeira impactou apenas a esfera patrimonial do autor, descabendo

reparação por dano moral. Condenou ambas as partes a arcar com metade dos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor do proveito econômico de cada uma.

O autor apelou (fls. 282/288), insistindo que, ao descontar diretamente o valor que entendia devido, o banco réu “violou sua conta bancária se apropriando de valor que não lhe pertencia” (fls. 287), provocando “sentimentos de desespero, angústia, insegurança e (...) impotência” (*ibidem*), que constituem dano moral merecedor de reparação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada inteiramente procedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido corretamente (fls. 289/290 e 307).

Contrarrazões a fls. 300/306.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 01/08/2024 (fls. 309).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

O autor insiste na condenação do banco em reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma

dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.

([“ Conceito, função e quantificação do dano moral”](#) in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, o consumidor não logrou demonstrar de que forma o desconto de R\$ 2.674,20 diretamente de sua conta extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negativação de seu nome, de ameaça a sua subsistência ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova concreta de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que o banco acertadamente não foi condenado no pagamento de reparação. No mesmo sentido outros julgados deste Tribunal, exemplificados na seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RCC. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da contratação. Ausência de prova da formalização nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativo INSS/PRES nº 28/08. Relação jurídica referente ao desconto no benefício inexistente. Cessação do desconto. Utilização do cartão confessada pelo autor e provada pelas faturas juntadas. Obrigação de pagamento que permanece hígida. Restituição de valores descabida. **Dano moral não configurado, ausência de prova de repercussão relevante.** Sentença parcialmente reformada tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica e cessação do desconto no benefício. Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE”.*

([Ap. 1003347-84.2023.8.26.0368](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 08/11/2024, g. n.)

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO.**

Ricardo Pereira Junior
Relator